



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.949, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Soares)**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para determinar que o mototaxista forneça toucas descartáveis aos passageiros.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Apresentação: 10/10/2023 19:28:32.083 - MESA

PL n.4949/2023

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para determinar que o mototaxista forneça toucas descartáveis aos passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para determinar que serviços e atividades executadas como mototaxista forneça toucas descartáveis aos passageiros.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 1º

.....

§ 2º O profissional que exerça a atividade de “mototaxista” deverá fornecer toucas higiênicas descartáveis aos passageiros, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em favor da saúde pública, a presente proposição visa a instituir obrigatoriedade de fornecimento de toucas higiênicas aos passageiros do serviço de transporte com o uso de motocicleta, o mototáxi.



* C D 2 3 2 1 2 7 9 7 5 5 0 0 *

ExEdit

Essa modalidade de transporte representa importante alternativa para o deslocamento nas cidades, especialmente em regiões onde o transporte público convencional não alcança. Sua disponibilidade e relativo baixo custo tornam o mototáxi uma opção democrática de mobilidade.

Entretanto, o compartilhamento de capacetes entre os passageiros pode representar ameaça à saúde. Doenças do couro cabeludo podem ser transmitidas de um usuário ao seguinte se não houver a adequada higienização do equipamento entre as viagens.

Assim, para evitar essas ocorrências, propomos que seja obrigatório o fornecimento de toucas descartáveis aos passageiros. A medida, que já é adotada em alguns Estados da Federação, contribuirá para a diminuição da transmissão de doenças por contato com o capacete contaminado.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCOS SOARES
(UNIÃO/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.009, DE 29 DE
JULHO DE 2009**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0729;12009>

FIM DO DOCUMENTO